PROJETO DE LEI Nº 2.166, DE 2007

(Apensos: PL nº 2.702/07; PL nº 2.931/08; PL nº 3.968/08 e PL nº 4.230/08)

Dispõe sobre pedido de suspensão ou rescisão de contrato de prestação de serviço de telecomunicações

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO **Relator:** Deputado JOSÉ MENTOR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, ficam as prestadoras de serviços de telecomunicações a criar canais múltiplos para que os usuários possam suspender ou rescindir o contrato.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, por conterem matéria análoga ou conexa:

- PL nº 2.702/07, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY,
 que dispõe sobre a suspensão automática do serviço de telefonia celular;
- PL nº 2.931/08, do Deputado BETO FARO, que dispõe sobre procedimentos para o cancelamento de contratos de serviços de telefonia, internet, televisão por assinatura e cartão de crédito;
- PL nº 3.968/08, do Deputado RENATO AMARY, que dispõe sobre o cancelamento de contratos de prestação de serviços de telecomunicações;

- PL nº 4.230/08, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que proíbe a renovação automática de contratos de assinante de serviços de telecomunicações.

Ainda, em 2007, o projeto mais antigo, principal, foi distribuído à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Após a apensação dos demais projetos e mudança na relatoria, as proposições foram, afinal, aprovadas, com substitutivo, naquela Comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada CIDA DIOGO, já em 2009.

A seguir, os projetos foram submetidos ao crivo da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde, após mudança na relatoria, lograram aprovação, também com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado CHICO LOPES, já em 2011.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete a União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V, e § 1º). Especificamente, o PL nº 3.968/08, apensado, visa alterar lei federal (Lei nº 9.472/07), o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal.

O PL nº 2.166/07, principal, não apresenta problemas relativos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL nº 2.702/07, apensado, também, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Já o PL nº 2.931/08, apensado, é irretocável no terreno constitucional e jurídico, mas tem problemas de técnica legislativa e de redação. Assim, optamos por oferecer substitutivo ao mesmo.

O PL nº 3.968/08, apensado, não apresenta problemas no que toca aos aspectos constitucional e jurídico, mas necessita de emenda de redação à sua cláusula de vigência, o que ora oferecemos.

Finalmente, o PL nº 4.230/08, apensado, à semelhança do anterior, somente necessita de emenda de redação ao art. 2º para a correção de lapso, o que ora também oferecemos.

Passando às proposições acessórias, o substitutivo da CCTCI aos projetos não apresenta problemas no terreno constitucional e jurídico, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, do ponto de vista da técnica legislativa. Neste sentido, oferecemos subemendas.

Finalmente, o substitutivo da CDC aos projetos não apresenta óbices no terreno constitucional e jurídico, necessitando também de adaptação aos ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, quanto à técnica legislativa, além da correção de lapso de redação no art. 2º. De igual modo, oferecemos subemendas.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 2.166/07, principal, e 2.702/07, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 2.931/08, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas pertinentes em anexo, dos PLs nºs 3.968/08 e 4.230/08, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das subemendas em anexo, do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aos projetos; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das subemendas em anexo, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI № 3.968, DE 2008

(Apensado ao PL nº 2.166/07)

Dispõe sobre pedido de suspensão ou rescisão de contrato de prestação de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão 'no ato' por

'na data'.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI № 4.230, DE 2008

(Apensado ao PL nº 2.166/07)

Proíbe a renovação automática de contratos de assinante de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado José Airton Cirilo

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º da proposição, numere-se como art. 3º o texto avulso que consta após o § 3º, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.166/07, 2.702/07, 2.931/08, 3.968/08 E 4.230/08

Dispõe sobre a suspensão, o cancelamento e a renovação de contratos de prestação de serviços formalizados por meio de contratos de adesão.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No § 7º, a ser acrescentado ao art. 54 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º da proposição, substitua-se a expressão '36 horas' por 'trinta e seis horas'.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.166/07, 2.702/07, 2.931/08, 3.968/08 E 4.230/08

Dispõe sobre a suspensão, o cancelamento e a renovação de contratos de prestação de serviços formalizados por meio de contratos de adesão.

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 54 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º da proposição, aponha-se a rubrica '(NR)'.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.166/07, 2.702/07, 2.931/08, 3.968/08 E 4.230/08

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se o ano de '2007' pelo de '1997'.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.166/07, 2.702/07, 2.931/08, 3.968/08 E 4.230/08

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

SUBEMENDA Nº, 21 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º da proposição, aponha-se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.931, DE 2008

(Apensado ao PL nº 2.166/07)

Dispõe sobre os procedimentos para cancelamento de contratos de serviços de telefonia, Internet, televisão por assinatura e cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os procedimentos para cancelamento, pelos usuários, dos serviços de telefonia, internet, televisão por assinatura e cartão de crédito.

Art. 2º Os usuários adimplentes dos serviços de telefonia fixa e móvel, de acesso à internet, das distintas modalidades de televisão por assinatura e de cartão de crédito, poderão, a qualquer momento e sem custo adicional, mesmo a título de multa por descumprimento de fidelidade, proceder ao cancelamento dos contratos com as respectivas empresas prestadoras dos serviços mediante os seguintes procedimentos, alternativamente aos já adotados pelas empresas:

 I – correio eletrônico dirigido ao serviço de atendimento ao cliente da empresa correspondente, que, obrigatoriamente, deverá responder de maneira automática;

II – por meio de correspondência postal registrada,
 dirigida ao serviço de atendimento ao cliente da respectiva empresa.

Parágrafo único. As respostas automáticas, a que se refere o inciso I, e os comprovantes emitidos pelos correios, no caso do inciso II, poderão ser utilizados para efeito de comprovação de pedidos de cancelamento.

Art. 3º Os prazos para a efetivação dos cancelamentos dos serviços previstos nesta Lei são de:

 I – até trinta e seis horas, após a data da transmissão do correio eletrônico;

 II – até oito dias úteis, após a data da postagem da correspondência.

Art. 4º Os boletos de cobrança dos serviços de que trata esta Lei, assim como os sítios eletrônicos das empresas, devem conter, em local de fácil acesso, os endereços postais e eletrônicos dos serviços de atendimento aos clientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.